



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**MARIA CLARA BARBOSA DE ALMEIDA**

**ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 PARA O PÚBLICO**  
**LGBT: DIREITOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

**LAVRAS – MG**

**2023**

**MARIA CLARA BARBOSA DE ALMEIDA**

**ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 PARA O PÚBLICO  
LGBT: DIREITOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Adriane Patrícia  
dos Santos Faria.

**LAVRAS – MG**

**2023**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A447a Almeida, Maria Clara Barbosa de.  
Análise da (IN)aplicabilidade da Lei nº11.340/2006 para o público  
LGBT; direitos, desafios e perspectivas / Maria Clara Barbosa de  
Almeida – Lavras: Unilavras, 2023.

55f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2023.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Adriane Patrícia dos Santos Faria.

1. Antra. 2. Constituição federal. 3. Lei Maria da Penha. 4. LGBT ou  
LGBTQIAPN+. 5. Travestis e Transexuais. I. Faria, Adriane Patrícia dos  
Santos. (Orient.). II. Título.

**MARIA CLARA BARBOSA DE ALMEIDA**

**ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/2006 PARA O PÚBLICO**

**LGBT: DIREITO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 22/09/2023

**ORIENTADORA**

Prof<sup>a</sup>. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof<sup>o</sup>. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2023**

*Aos meus pais, Alex José de  
Almeida e Ana Paula Barbosa  
Fonseca.  
Aos meus irmãos, Josué Henrique  
Barbosa de Almeida e Luís Otávio  
Lopes.*

*Dedico!*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela minha vida, saúde e por me ajudar a alcançar todos meus objetivos e sonhos, ultrapassando todos os obstáculos encontrados ao longo do curso com muita fé, coragem, esperança e amor.

Aos meus pais, Alex José e Ana Paula, agradeço por serem o meu porto seguro, pelo amor incondicional que sempre nutriu por mim, por moverem montanhas para que eu pudesse chegar aonde cheguei, por me apoiarem e incentivaram a nunca desistir e por compreenderem minha ausência enquanto eu me dedicava à realização do curso.

Aos meus irmãos Josué Henrique e Luís Otávio que sempre me fizeram querer ser uma pessoa dedicada e melhor para que pudessem se espelhar e ter orgulho de quem sou.

Aos meus tios, padrinhos e primos, Maria Amélia Barbosa Rodrigues, Fernando Rodrigues de Almeida, Aroldo Machado, Alexandra Rodrigues Machado, Victor Alexandre Barbosa Vieira e Caio Barbosa Longuinho, que me apoiaram, auxiliaram e acompanharam durante a jornada acadêmica.

A minha tia Fernanda Antunes Almeida que além de me incentivar, me proporcionou o primeiro Vade Mecum.

Aos meus avós, José Geraldo (In memorium), José Barbosa (In memorium), Venceslina (In memorium) e Alvair Rodrigues.

Ao meu namorado Felipe Chateaubriand Lacerda Brasil que não me deixou ser vencida pelo cansaço e esteve comigo durante todas as etapas, que me proporcionou abraços reconfortantes.

Aos meus melhores amigos Carlos Ferreira Antunes Junior, Tamiris Mariana Silva Lax, Jéssica Pimenta Freitas e Anderson Silva, que me estimularam durante os anos, sempre me colocando em suas orações e me proporcionaram palavras carinhosas e motivadoras.

A todos meus colegas em especial a Beatriz, Vitória e Letícia, que me mostraram o significado de juntos somos mais fortes.

Aos meus professores, pelas correções e ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

A Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher que me proporcionou estágio e diversos ensinamentos.

A Delegada Ana Paula Santana de Rezende Arruda, ao escrivão “ad hoc” Tarcísio Armindo Lima, a escrivã Isla Karla, aos investigadores de Polícia Mariana e Jorge por auxílio prestado durante essa caminhada.

Os mais sinceros agradecimentos a minha orientadora Adriane Patrícia dos Santos Faria, que esteve ao meu lado em todo o decorrer do trabalho, sendo minha fonte de inspiração, contribuindo para realização de minhas conquistas.

“A menos que modifiquemos a  
nossa maneira de pensar, não  
seremos capazes de resolver os  
problemas causados pela forma  
como nos acostumamos a ver o  
mundo.”

Albert Einstein (1879-1955)



## RESUMO

**Introdução:** A pesquisa apresenta uma análise acerca da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) para o público LGBTQIAPN+. A Lei Maria da Penha, que se destina principalmente à proteção de mulheres vítimas de violência doméstica, é considerada uma legislação abrangente e essencial na luta contra a violência de gênero no Brasil. No entanto, o estudo explora como essa lei aborda ou deixa lacunas em relação aos direitos e à proteção das pessoas LGBTQIAPN+. O presente trabalho começa contextualizando a origem e o propósito da Lei Maria da Penha, destacando seu papel fundamental na proteção das mulheres e na promoção de uma sociedade mais igualitária. Além disso, o trabalho examina os desafios enfrentados pelo público LGBT em relação à proteção legal. **Objetivo:** Analisar a Lei Maria da Penha sob a perspectiva do público LGBTQIAPN+, mais precisamente analisando a atual situação das travestis e dos transexuais, identificando desafios e perspectivas para a inclusão dessa comunidade na proteção legal. Para alcançar esse objetivo, o estudo apresenta uma distinção entre sexo, gênero e orientação sexual nas leis, identifica direitos do público LGBT e pesquisa projetos de lei que visam a proteção dessa comunidade. **Metodologia:** A pesquisa possui natureza bibliográfica, se embasando na análise de fontes mediatas e imediatas do direito, tais como a legislação, a Constituição Federal, princípios, jurisprudências, doutrinas, artigos e ainda uma observação participante. **Resultados:** O desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou identificar entendimentos jurisprudenciais acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para as travestis e os transexuais. **Conclusão:** Conclui-se que embora a Constituição Federal de 1988 garanta a igualdade perante a lei para todos, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, a pesquisa argumenta que há falta de explicitação desses direitos na Lei Maria da Penha, sendo que tal omissão levanta questões importantes sobre sua aplicabilidade para o público LGBTQIAPN+.

**Palavras-chave:** Antra; Constituição Federal; Lei Maria da Penha; LGBT; Travestis e Transexuais;

## ABSTRACT

**Introduction:** The research presents an analysis of the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006) for the LGBTQIAPN+ public. The Maria da Penha Law, which is primarily intended to protect women victims of domestic violence, is considered comprehensive and essential legislation in the fight against gender violence in Brazil. However, the study explores how this law addresses or leaves gaps in relation to the rights and protection of LGBTQIAPN+ people. The present work begins by contextualizing the origin and purpose of the Maria da Penha Law, highlighting its fundamental role in protecting women and promoting a more egalitarian society. In addition, the work examines the challenges faced by the LGBT public in relation to legal protection. **Objective:** To analyze the Maria da Penha Law from the perspective of the LGBTQIAPN+ public, more precisely analyzing the current situation of transvestites and transsexuals, identifying challenges and perspectives for the inclusion of this community in legal protection. To achieve this goal, the study presents a distinction between sex, gender and sexual orientation in laws, identifies rights of the LGBT public and researches bills that aim to protect this community. **Methodology:** The research has a bibliographical nature, based on the analysis of mediate and immediate sources of law, such as legislation, the Federal Constitution, principles, jurisprudence, doctrines, articles and even a participant observation. **Results:** The development of this research made it possible to identify jurisprudential understandings about the applicability of the Maria da Penha Law for transvestites and transsexuals. **Conclusion:** It is concluded that although the Federal Constitution of 1988 guarantees equality before the law for all, regardless of sexual orientation or gender identity. The research argues that there is a lack of explicitness of these rights in the Maria da Penha Law, and this omission raises important questions about its applicability to the LGBTQIAPN+ public.

**Keywords:** Anthra; Federal Constitution; Dignity of human person; LGBT; Transvestites and Transsexuals;

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Violência ao longo da vida (página 23)

Figura 2 - Violência ao longo da vida (página 24)

Figura 3 - Dados dos assassinatos de pessoas trans no Brasil (página 25)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

|                    |   |
|--------------------|---|
| ANTRA              | Associação Nacional de Travestis e Transexuais  |
| Art.               | Artigo  |
| CIDH               | Convenção Interamericana de Direitos Humanos  |
| CF                 | Constituição Federal  |
| CPC                | Código de Processo Civil  |
| CPP                | Código de Processo Penal  |
| LGBT ou LGBTQIAPN+ | Lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionado, intersexo, assexuais/arromânticos/agênero, pan/poli, não-binários, etc. |
| LMP                | Lei Maria da penha  |
| n.                 | Número  |
| p.                 | Página  |
| STJ                | Superior Tribunal de Justiça  |
| TCC                | Trabalho de Conclusão de Curso  |
| TJ                 | Tribunal de Justiça   |
| I                  | Inciso  |
| §                  | Parágrafo   |

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>14</b> |
| <b>2 REVISÃO DE LITERATURA</b> .....  | <b>16</b> |
| 2.1 NOÇÕES GERAIS .....   | 16        |
| <b>2.1.1 Contexto histórico</b> .....   | <b>16</b> |
| <b>2.1.2 Lei Maria da Penha: origem</b> .....   | <b>17</b> |
| 2.2 POLO ATIVO E PASSIVO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR .....  | 19        |
| <b>2.2.1 Polo ativo</b> .....   | <b>19</b> |
| <b>2.2.2 Polo passivo</b> .....   | <b>20</b> |
| 2.3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS PRINCIPAIS CONQUISTAS .....   | 22        |
| <b>2.3.1 Da aplicabilidade da lei</b> .....   | <b>22</b> |
| <b>2.3.2 Das medidas protetivas de urgência</b> .....   | <b>26</b> |
| <b>2.3.3 Do artigo 5º da Constituição Federal e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....             | <b>29</b> |
| 2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER .....   | 31        |
| <b>2.4.1 Violência física</b> .....   | <b>31</b> |
| <b>2.4.2 Violência psicológica</b> .....  | <b>32</b> |
| <b>2.4.3 Violência sexual</b> .....   | <b>33</b> |
| <b>2.4.4 Violência patrimonial</b> .....  | <b>34</b> |
| <b>2.4.5 Violência moral</b> .....  | <b>34</b> |
| 2.5 O GÊNERO FEMININO .....   | 35        |
| 2.6 OS CONCEITOS DE TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS .....   | 37        |
| 2.7 INTERPRETAÇÕES E DESENVOLVIMENTOS JURÍDICOS ATUAIS: ENTENDIMENTOS E DESAFIOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO ..... | 38        |
| <b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....   | <b>42</b> |
| <b>4 CONCLUSÃO</b> .....  | <b>48</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>51</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.340, foi sancionada em 07 de agosto do ano de 2006, e passou a ser chamada de Lei Maria da Penha em homenagem à uma mulher cujo marido tentou matá-la por duas vezes e, desde então, se dedica à causa do combate à violência contra mulheres. A Lei Maria da Penha é uma referência internacional, visto que é uma das três leis sobre a violência contra a mulher mais elaborada e completa, que tem como objetivo proteger mulheres (BRASIL, 2006).

De acordo com Geledés Instituto da Mulher Negra a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) representou um enorme avanço na exigibilidade de atuação pública no enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que além de tipificar, definir e estabelecer as formas de violência, também estabeleceu medidas de assistência e proteção e atendimento humanizado a essas vítimas, criando mecanismos para coibir o ato (CARNEIRO, 2017) apud (BERNARDES, 2020).

Desde a publicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), foram requeridas na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Lavras/MG entre o ano de 2008 até agosto do ano 2022, aproximadamente 2.925 (dois mil novecentos e vinte e cinco) medidas protetivas, em razão de mulheres vítimas de violência doméstica (MINAS GERAIS, Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Lavras/MG, 2022). Todavia, apesar da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) possuir grande amparo as mulheres, não foi suficiente para inibir a prática de homicídios. Diante disso, no ano de 2015 foi inserido em nossa legislação o crime de Femicídio, através do advento da Lei nº 13.140/2015 (BRASIL, 2015).

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) apesar de bem elaborada e completa, como dito anteriormente, possui um caminho longo pela frente, em razão da falta de divulgação e de ampliação para proteção do público LGBTQIA+, o que se pretendeu demonstrar com este estudo. Vale também ressaltar que de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal Brasileira do ano de 1988, todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1988), entretanto é de se notar que com a atual repercussão a respeito dos direitos do público LGBTQIA+, estes não são amparados explicitamente pela nossa legislação, havendo divergência quanto a sua aplicação a tal público. Diante disso as questões que a pesquisa procurou responder foi a seguinte: O público LGBTQIA+ é amparado/protegido pela Lei Maria da Penha?

O objetivo geral da presente monografia foi analisar a Lei nº 11.340/06 para o Público LGBTQIA+, apontando os desafios e perspectivas. Especificamente: apresentar a distinção de sexo, gênero e orientação sexual em Leis; identificar os direitos do público LGBTQIA+ e pesquisar e apresentar projetos de lei para o público LGBTQIA+.

O tema escolhido justifica-se, pelo aumento significativo de vítimas transsexuais e transgêneros. De acordo com dados levantados pela Antra (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) entre o ano de 2008 e 2022, ocorreram cerca de 1.864 (hum mil oitocentos e sessenta e quatro) mortes de Transexuais, Travestis, Homens Trans e pessoas Transmasculinas (BENEVIDES, 2022).

Desse modo, apesar de existir bastante enfoque na proteção das mulheres, há ainda a necessidade da proteção de mulheres Transsexuais e Transgêneros. Cientificamente o tema carece parcialmente de dados e referenciais, visto que não possui uma lei ou emenda específica que trate sobre os direitos e deveres do público LGBTQIA+. Sob o enfoque social, foi importante a realização desta pesquisa, uma vez que serviu de alerta para a população acerca deste direito. Portanto, a pesquisa impactará positivamente o público LGBTQIAPN+. Já para os operadores do direito a atual pesquisa servirá de referencial para futuras discussões.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 NOÇÕES GERAIS

#### 2.1.1 Contexto histórico

Desde os primórdios, é possível destacar que homens e mulheres possuem um papel diferente na sociedade, como por exemplo, a imposição ao homem o papel de chefe da família, sendo atribuído à mulher um papel de inferioridade. Vale lembrar que na época do Brasil Colônia eram as Ordenações Filipinas quem cuidavam das nossas condutas e nessa época, era dado aos maridos o direito de matar a mulher surpreendida cometendo traição ou mesmo quando houvesse suspeita de traição. (TUCUNDUVA, 2023).

Em um breve resumo do contexto histórico, podemos observar que a mulher foi conquistando seu espaço ao longo do tempo, conforme passa a demonstrar:

- 1916 – marido aplicar castigos físicos à mulher;
- 1932 – mulher conquista direito ao voto;
- 1962 – mulher deixou de ser considerada civilmente incapaz;
- 1967 – a discriminação contra a mulher foi considerada incompatível com a dignidade humana;
- 1988 – a CF de 1988 consagra a igualdade entre homens e mulheres;
- 2002 – o termo “pátrio poder” foi substituído por poder familiar;
- 2005 – deixa de ser crime contra os costumes para ser crimes contra a dignidade sexual – o termo mulher honesta é excluído do Código Penal;
- 2006 – publicada a Lei Maria da Penha e os mecanismos de proteção contra a violência doméstica;
- 2015 – feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio;
- 2018 – importunação sexual (beijo forçado e agarrão sem consentimento – SEM VIOLÊNCIA OU RELAÇÃO HIERÁRQUICA) passa a ser crime \*somente em 2018 todas as mulheres do mundo conquistaram o direito de votar (direito político = direito à existência);
- 2021 – Lei Mariana Ferrer (como a mulher deve ser tratada);
- 2021 – Lei nº 14.132/2021 insere no Código Penal o artigo 147-A para tipificar o crime de perseguição (stalking) e 147-B violência psicológica. (TUCUNDUVA, 2023).

Em nossa sociedade os papéis masculinos são supervalorizados em relação ao feminino, trazendo inúmeros prejuízos às mulheres, iniciando



pela desigualdade salarial, ainda que ocupem os mesmos cargos, culminando na violência física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Nos séculos passados, a mulher não era reconhecida como sujeito de direitos, sendo que a igualdade prevista em nossa Constituição ainda está longe de ser alcançada, apesar dos avanços que tivemos. A mulher, muitas vezes, ainda é colocada em condição de subalternidade, de menos valia e deixando-as mais expostas a violência. (TUCUNDUVA, 2023).

### **2.1.2 Lei Maria da Penha: origem**

Uma das três leis mais completas e elaboradas sobre a violência doméstica é a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), que também é uma referência internacional. A promulgação desta lei resultou de um amplo processo de mobilização e luta por parte dos movimentos feministas e de mulheres, que há anos reivindicavam por um instrumento legal para a erradicação, prevenção e punição da violência doméstica. Em um breve contexto histórico, foi na década de 1970, que o enfrentamento da violência contra a mulher no cenário brasileiro teve impulso, em razão do surgimento dos movimentos feministas e de mulheres nas ruas de forma organizada no qual estas protestavam contra a absolvição dos agressores que assassinaram suas ex esposas em nome da legítima defesa da honra, cujo slogan apresentado nos movimentos foi: “Quem ama não mata”. (MEDEIROS, 2016); (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Já em 1980, após o reconhecimento pelo Estado do fenômeno, ocorreu a criação do primeiro SOS Mulher para atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e nessa perspectiva em 1983 foram criados os primeiros Conselhos Municipais e Estaduais da Mulher. Nos anos de 1994 e 1995 ocorreram internacionalmente as conferências sobre População, no qual é possível identificar que foram marcos na ampliação dos direitos das mulheres em dimensões globais. Destaca-se ainda que no Brasil em 2003 foi criada a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, com status de Ministério, cujo objetivo foi implementar programas de erradicação da violência contra mulher. (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Destaca-se que no ano de 1994 foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, conhecida como Convenção

de Belém do Pará. Ela recebeu esse nome em homenagem à cidade onde foi assinada, Belém do Pará, Brasil. A Convenção de Belém do Pará tem como objetivo principal combater a violência contra as mulheres em todas as suas formas, tanto no âmbito público quanto no privado. Para alcançar esse objetivo, a convenção estabelece uma série de obrigações para os Estados membros da OEA, bem como prevê seu artigo 10, incluindo: Prevenir a violência contra as mulheres por meio de políticas públicas e educação. Punir os perpetradores de violência de gênero de acordo com as leis nacionais. Erradicar as normas culturais e sociais que perpetuam a violência contra as mulheres. Garantir que as vítimas de violência tenham acesso a medidas de proteção e assistência, como abrigos e serviços de apoio. Promover a sensibilização sobre a violência de gênero e a igualdade de gênero. A Convenção também estabelece a obrigação de coletar dados estatísticos sobre a violência contra as mulheres e de relatar periodicamente sobre o progresso na sua prevenção e combate. Este tratado representa um importante marco na promoção dos direitos das mulheres nas Américas, reconhecendo a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos e instando os Estados a adotarem medidas concretas para prevenir, punir e erradicar essa violência. Além disso, a Convenção de Belém do Pará tem servido de modelo para outras iniciativas globais no combate à violência de gênero. (TAVARES; CAMPOS, 2018), (BARSTED, 2009).

Art. 10 - A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher. (CIDH, 1994).

A Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) entrou em vigor na data de 22 de setembro do ano de 2006, e ficou conhecida como Lei Maria da Penha em razão da grave violência de que foi vítima Maria da Penha Maia Fernandes. Maria da Penha era farmacêutica e residia na cidade de Fortaleza e em 29 de maio do ano de 1983 enquanto dormia foi atingida por disparo de espingarda desferido em seu desfavor por seu próprio marido. Em consequência a este ato, Maria da Penha ficou paraplégica, visto que o tiro atingiu a sua coluna, mas, apesar do ocorrido, as agressões em desfavor da vítima não cessaram, vindo a sofrer nova agressão uma semana depois, recebendo uma descarga elétrica pelo seu marido enquanto está tomando banho. Em 28 de setembro de 1984 o agressor, marido da vítima foi

denunciado, porém, devido a sucessivos recursos e apelos o marido de Maria da Penha apenas foi preso em setembro de 2002. Foi justamente por conta da lentidão do processo e o envolvimento de grave violação aos direitos humanos que o caso de Maria da Penha foi levado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e após 05 anos da publicação do relatório dado pela Comissão Interamericana, entrou em vigor a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha. (LIMA, 2020).

De acordo com Teles (2013) foi a denúncia de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que resultou na condenação do Brasil pela negligência e omissão em relação a violência doméstica, fazendo com que fosse revisadas as políticas públicas relativas à violência contra mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006).

Isto posto, é notório que a lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) – Lei Maria da Penha, foi resultado de uma série de tratados internacionais firmados pelo Brasil, visando proteger as mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar e prevenir está de sofrer agressões futuras, como também punir os agressores. Na Lei Maria da Penha (2006), a vida da vítima é um bem jurídico tutelado, portanto, diante de uma agressão, compete ao Estado o dever de punir o agressor, independentemente de sua raça, cor, etnia ou orientação judicial do agressor ou da vítima, sempre com o objetivo de proteger a integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual do gênero mulher. (PINTO, 2017).

## 2.2 POLO ATIVO E PASSIVO NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### 2.2.1 Polo ativo

No que tange ao polo ativo da violência doméstica, Cavalcanti (2007) apud Pinto (2017), destaca que na maioria absoluta dos casos, o agressor é homem, apesar de que em poucos casos existem mulheres como sujeito ativo do crime. Acrescenta ainda que a violência doméstica praticada pela mulher é estatisticamente inexpressiva, ou seja, inferior a 1% dos casos registrados.

Em discordância a este posicionamento, Pinto (2017) entende que pelo fato da questão hoje não ser mais desconhecida, tende a desfazer o estereótipo de que a mulher naturalmente não é violenta, como um exemplo as relações lésbicas que

comportam dois iguais. Entretanto, a violência é uma disputa por poder e não um problema relacionado ou gênero, dessa forma, mesmo quando duas pessoas são do mesmo gênero, existem as diferenças de poderes e estas são usadas para controlar a parceira.

Em conformidade com o entendimento citado, Ieciona Avena (2010) apud Pinto (2017) que a violência se trata de disputa de poder e não problema de gênero, mesmo se as duas pessoas forem do mesmo gênero, as diferenças de poder existem e podem ser usadas como uma forma de controle perante a outra parte.

Já para Silva Júnior (2006), este entende que nos crimes de gênero definidos no artigo 5º, da Lei nº 11.340/2006, apenas a mulher pode figurar no polo passivo e apenas o homem pode figurar no polo ativo da violência doméstica, desde que entre eles exista uma relação de afetividade, independentemente de qualquer preferência sexual das partes. (BRASIL, 2006).

Diante do exposto, conclui-se que parte minoritária da doutrina sustenta que não se aplica a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), quando as partes envolvidas na violência doméstica, familiar ou afetiva, forem do mesmo gênero, como por exemplo, uma mulher em desfavor de outra. Isto porque se o sujeito ativo e passivo for mulher, não estaríamos diante de uma superioridade de força, visto que se presume que a violação foi perpetrada por pessoas supostamente iguais. Porém, a outra parte da doutrina entende que para a caracterização do crime, não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexo distinto. (LIMA, 2020).

### **2.2.2 Polo passivo**

Se tratando do sujeito passivo da violência doméstica e familiar, entende Pinto (2017) que será sempre a mulher, uma vez que a conceituação de vítima é a de que é o sujeito que sofre os danos e as consequências, seja elas de forma física, psicológica, sexual ou econômica, decorrentes do ato criminoso, tendo portanto, o seu direito fundamental violado, dessa forma é possível identificar a prevalência do sistema binário de gênero, uma vez que a ideia da mulher como agressora é inconcebível, e a violência é associada a comportamentos masculinos.

Especificamente, sobre o sujeito passivo da violência doméstica e familiar, há uma exigência de qualidade especial, sendo apenas a mulher o sujeito passivo, independentemente se esposa, companheira, amante, namorada, ex-namorada,

filha, neta, mãe, sogra, avó ou qualquer outro parente do agressor, do sexo feminino.

Questão controvertida diz respeito a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao transgênero ou transexual que procedeu a alteração de seu registro civil, identificando-se como mulher, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Com base nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal dos julgados (ADI 4.275/DF e RE 670.422), é de rigor a conclusão no sentido de que, na eventualidade de um transgênero ou transexual proceder a alteração de seu gênero diretamente no registro civil, identificando-se, a partir de então, como mulher, poderá ser sujeito passivo da violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha (2006). (LIMA, 2020).

De acordo com o Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, a expressão “mulher” não abrange apenas o sexo biológico, abrange também aquelas que escolhem ao longo de sua vida o gênero feminino. Dessa forma, diante das transformações sociais além da garantia de proteção as mulheres biológicas a lei também deverá garantir proteção a todas as pessoas cuja escolha seja o gênero feminino, como ocorre com os transexuais e transgêneros. (BRASIL, 2019).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. (TJ-DF 20181610013827 DF 0001312-52.2018.8.07.0020, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . Pág.: 179/197). (BRASIL, 2019).

Na modernidade, a figura da transexual tem ganhado relevo, uma vez que se refere a situação do indivíduo que possui uma identidade de gênero diferente daquela em que foi registrado ao nascer, apresentando sensação de inquietude em relação ao seu sexo anatômico, manifestando o desiderato de ser aceito pelo sexo escolhido. (WINDLER; KEIDE, 2015).

Em conhecimento semelhante, Gusmão (2018) e Fonseca (2018) apud Pinheiro e De Luca (2021) entendem que quanto ao sujeito passivo tratado pela lei,

exige-se uma qualidade especial: ser mulher. Como tal as lésbicas, os transgêneros, as transexuais e as travestis, que tenham identidade com o sexo feminino, bem como as esposas, companheiras, namoradas ou amantes, filhas, netas, mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantem vínculo familiar com o/a agressor(a).

## 2.3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS PRINCIPAIS CONQUISTAS

### 2.3.1 Da aplicabilidade da lei

A LMP (2006) marcou um avanço significativo na eficácia da resposta pública ao combate à violência contra a mulher. Além de tipificar, definir e esclarecer as diversas formas de violência doméstica e familiar dirigida às mulheres, a LMP (2006) instituiu a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar, que possuem jurisdição tanto no campo cível quanto no criminal. A LMP (2006) também estabeleceu medidas destinadas a oferecer assistência e proteção às mulheres em situação de violência, garantindo um atendimento mais humanizado e sensível, além disso também introduziu mecanismos para coibir a violência e proteger as vítimas. Destaca-se que ela determinou ainda que o poder público fosse responsável por desenvolver políticas que assegurassem os direitos humanos das mulheres dentro do contexto das relações domésticas e familiares, com o objetivo de protegê-las contra todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CARNEIRO, 2017) apud (BERNARDES, 2020).

Os avanços na LMP (2006) são de natureza teórica, social, política e de planejamento de políticas públicas, envolvendo as dimensões pedagógicas e educativas. A LMP (2006) ampliou a compreensão da violência contra a mulher, não se prendendo apenas a violência física, como também reconhecendo diferentes formas de violência contra as mulheres e destacando a importância de considerar a violência doméstica como uma questão pública. Além disso, a LMP (2006) trouxe mudanças conceituais significativas, como a superação da ideia de que a violência doméstica contra a mulher era uma infração de menor potencial ofensivo, transformando-a em crime. (LISBOA; ZUCCO, 2022).

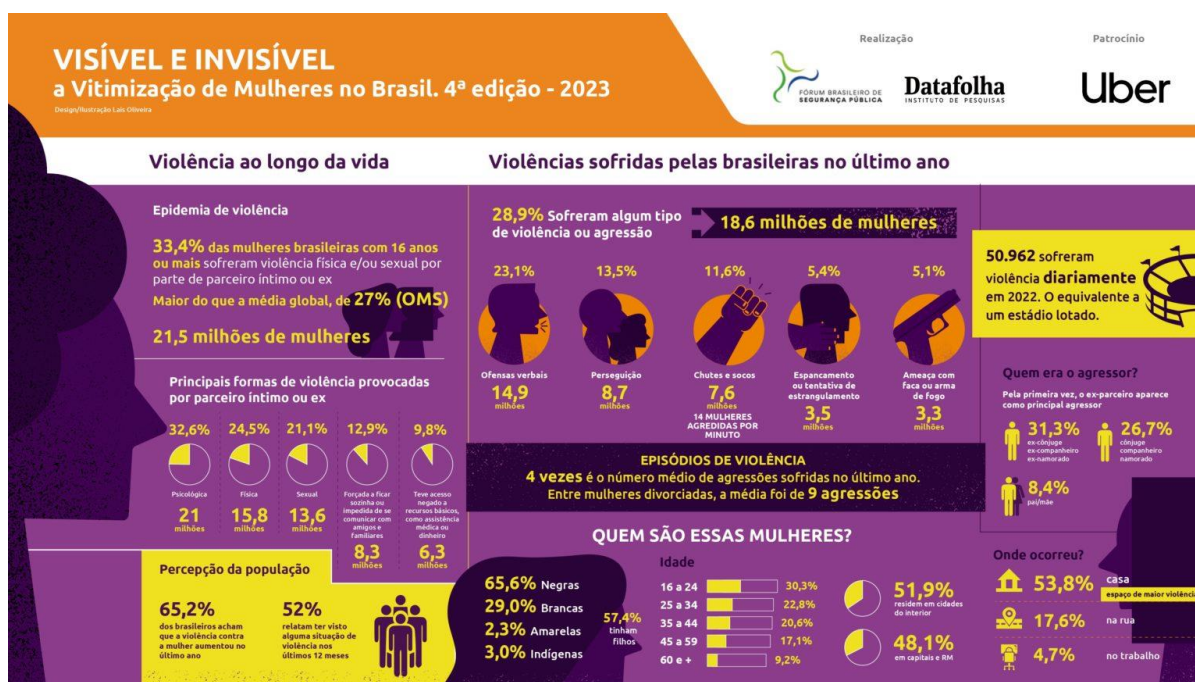
A lei também promoveu a criação de uma "rede" de instituições e serviços governamentais e não-governamentais para enfrentar a violência contra as mulheres, destacando a necessidade de coordenação e cooperação entre essas

entidades, como por exemplo, centros de atendimento à mulher em situação de violência, casas de acolhimento provisório, delegacias especializadas no atendimento à mulher, serviços de atenção básica, centros de referência de assistência social/CRAS, dentre outros. (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Apesar dos esforços do Brasil nas últimas décadas para reduzir as desigualdades sociais e combater a violência contra as mulheres, não foi possível evitar um aumento alarmante de 54,2% nos homicídios de mulheres negras no período de 2003 - 2013. (WERNECK; IRACI, 2016) apud (BERNARDES, 2020).

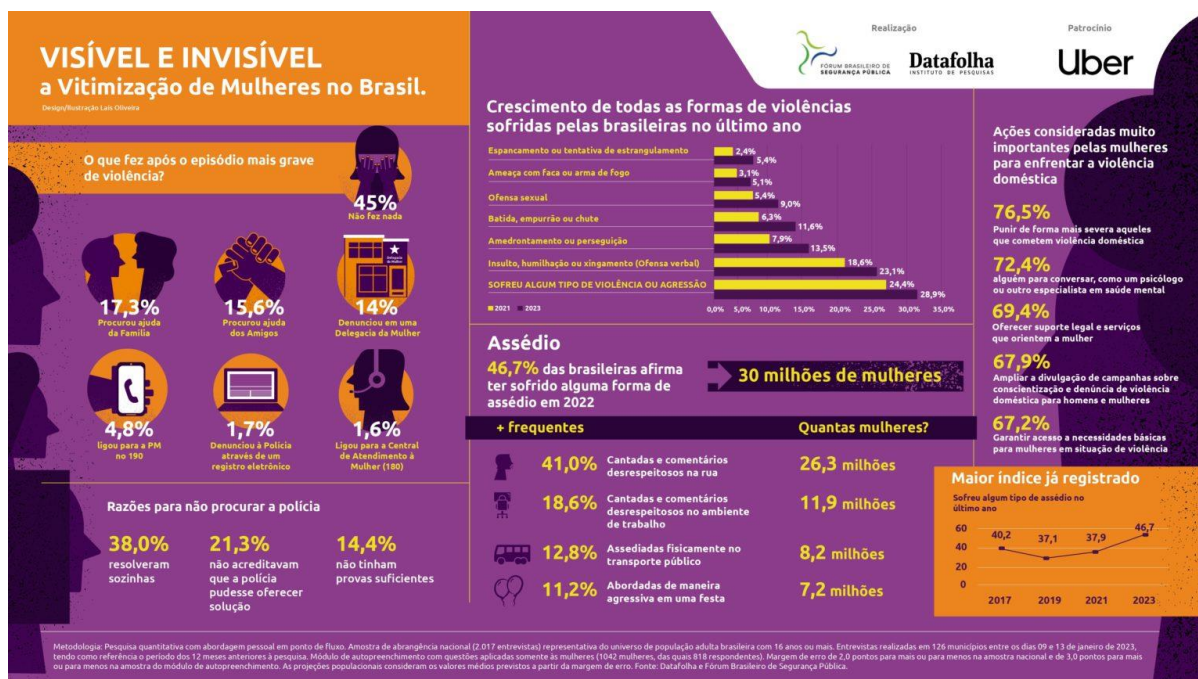
De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão (2023), é possível perceber que no ano de 2022, 35 mulheres foram agredidas fisicamente ou verbalmente por minuto. Percebe-se ainda que 28,9% (equivalente a 18,6 milhões) de mulheres relataram terem sido vítimas de algum tipo de violência ou agressão, sendo este o maior percentual da série histórica do levantamento, conforme se observa na Figura 1 e Figura 2:

**Figura 1 – Violência ao longo da vida**



**Fonte:** “Instituto Patrícia Galvão Dados & Fontes”, Lais Oliveira, 2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b5KGd2bzM6A&t=477>. Acesso em 22 ago. 2023.

Figura 2 – Violência ao longo da vida



**Fonte:** “Instituto Patrícia Galvão Dados & Fontes”, Lais Oliveira, 2023, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b5KGd2bzM6A&t=477>. Acesso em 22 ago. 2023.

Ressalta-se que se tratando de violação de direitos, as violências de gênero afetam não apenas as mulheres, mas também homens e pessoas transexuais e travestis envolvidos em relações violentas. Dessa forma percebe-se que a LMP (2006) representou um marco importante na promoção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência de gênero no Brasil, reconhecendo que a violência de gênero não é apenas uma questão privada, mas também uma questão pública que requer uma resposta abrangente e coordenada. (LISBOA; ZUCCO, 2022).

Diante disso, embora as vítimas de violência doméstica terem conquistado a Lei Maria da Penha (2006), observa-se que a mesma possui um erro material relacionado ao uso da palavra "mulheres" no seu artigo 2º, que se refere apenas a mulheres biologicamente nascidas. Deixando de proteger transexuais e transgêneros, que não são amparados legalmente por essa lei, criando assim, uma divergência com o art. 5º da mesma lei, que fala em ação ou omissão baseada em gênero, implicando que a lei deveria proteger todas as mulheres, independentemente de sua identidade de gênero. (HARANAKA; NETO, 2021).

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.



Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

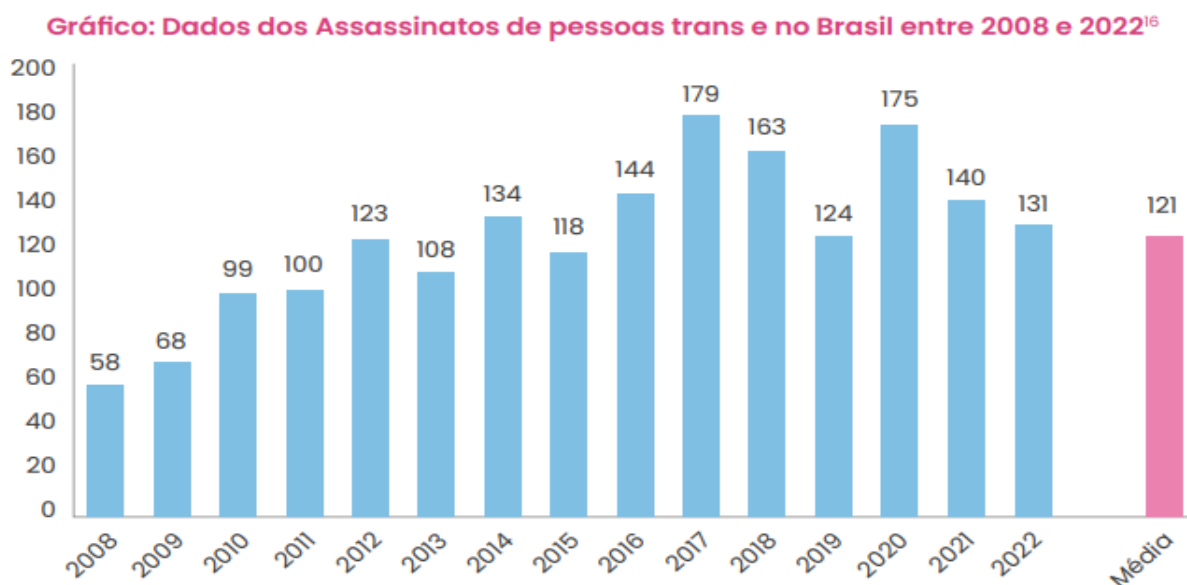
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

Dessa forma é possível destacar que a lei atual não protege adequadamente as minorias de gênero, especialmente transexuais e transgêneros, sendo necessário mudanças na referida lei para garantir sua aplicação justa e eficaz a todas as mulheres, independentemente da sua identidade de gênero. Isso permitiria que essas mulheres fossem amparadas pela LMP (2006) sem a necessidade de cirurgia de transgenitalização, um processo longo e custoso. (HARANAKA; NETO, 2021).

Uma análise importante que vale destacar, se refere aos números de assassinatos de travestis e transexuais registrados no Brasil, entre o ano de 2008 e 2022, totalizando 1.864 (mil oitocentos e sessenta e quatro), segundo o Mapa dos Assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil, lançado pela Antra (2023), conforme demonstra a Figura 3:

**Figura 3** – Dados dos Assassinatos de pessoas trans no Brasil



**Fonte:** Bruna G. Benevides, 2023, <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em 21 ago. 2023.

Em um breve resumo, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, conhecida como Antra, é uma associação voltada para defender a garantia de atendimento das travestis e mulheres transexuais em todas as delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM), assim como a aplicação da LMP (2009) em casos de violência doméstica. A Antra também acrescenta a necessidade de uma capacitação de operadores, agentes e pessoas que componham os órgãos de segurança pública sobre como proceder em casos que envolva violência doméstica contra a população LGBTI. (HARANAKA; NETO, 2021).

Ainda não está pacificado o posicionamento dos Tribunais de Justiça Estaduais, uma vez que estes não possuem um consenso claro em relação à aplicação da Lei Maria da Penha a transexuais e transgêneros que não realizaram cirurgia de transgenitalização ou mudança de registro civil. Embora a LMP (2006) seja predominantemente aplicada nessas situações, a falta de uma inclusão explícita desse grupo na lei contribui para a resistência de alguns tribunais em conceder medidas de proteção a essas pessoas. (SANTOS; RODRIGUES, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem caminhado no sentido de que a LMP (2006) é aplicável à violência contra mulher trans, conforme estabelece a decisão da Sexta Turma no REsp 1977124/SP – Recurso Especial 2021/0391811-0. (BRASIL, 2022).

### **2.3.2 Das medidas protetivas de urgência**

A grande inovação traga pela LMP (2006) foi a inclusão das medidas protetivas de urgência. Tal medida tem como propósito resguardar a integridade física, psicológica, moral e patrimonial da mulher em situação vulnerável. Cabe ressaltar que pode ser aplicada quantas medidas forem necessárias para garantir a segurança da vítima. Essas medidas de proteção imediata são de natureza preventiva e são determinadas pelo juiz com o objetivo de assegurar os direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Elas são consideradas uma categoria de ações cautelares destinadas a minimizar as chances de agressão ou ameaça à integridade da vítima. (OLIVEIRA, 2021).

As medidas protetivas de urgência são ações legais que podem ser concedidas de imediato pelo juiz, a fim de proteger vítimas de violência doméstica e familiar amparada pela LMP (2006) no Brasil. Essas medidas visam garantir a

segurança das vítimas e podem incluir a proibição do agressor de se aproximar da vítima, o afastamento do agressor do domicílio, a restrição de contato e comunicação com a vítima e seus familiares, a concessão de guarda provisória de filhos, entre outras. Bem como estabelece o artigo 22 da LMP (2006):

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Em relação a concessão dessas medidas, elas podem ser concedidas pelo juiz a pedido da vítima ou a requerimento do Ministério Público, conforme prevê o art. 18 da LMP (2006), cabe ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução

de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019). (BRASIL, 2006).

Apesar do art. 22 da LMP (2006), estabelecer que as medidas protetivas apenas serão adotadas a condutas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a nova redação conferida ao art. 313, inciso III, do CPP, pela Lei nº 12.403/11, acrescenta que tais medidas também podem ser concedidas de modo a reprimir violência doméstica e familiar contra a criança, a adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. (LIMA, 2020).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

II - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (BRASIL, 1941).

Outra observação importante a se fazer, diz respeito a natureza jurídica das medidas protetivas, uma vez que essas não possuem natureza taxativa e sim exemplificativa, visto que o próprio artigo 22, §1º, da LMP (2006) deixa explícito a possibilidade de aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor. (LIMA, 2020).

Fredie Didier Jr. e Rafael Oliveira (2010) apud Cavalcante (2014) argumentam que as medidas protetivas previstas na LMP (2006) correspondem às medidas provisórias definidas no art. 888 do CPC. "A Lei Maria da Penha possibilita a concessão de medidas provisórias em favor da mulher que alega ser vítima de violência doméstica ou familiar, denominando-as, contudo, como medidas protetivas de caráter urgente. A natureza jurídica, no entanto, conforme previamente mencionado, é idêntica: são ações satisfativas concedidas por meio de um processo simplificado, relacionadas a uma das partes envolvidas no conflito, que, neste caso, diz respeito ao conflito de natureza familiar e doméstica."

O entendimento que vem preponderando entre os Tribunais e os doutrinadores caminham no sentido de que as medidas protetivas as, em sua amplitude, de natureza processual cautelar. No entanto há divergência doutrinária no que diz respeito ao fato destas serem ou não acessórias ao Inquérito policial. Uns entendem que as medidas não dependem da prática da infração penal, contudo, não parece este ser o melhor entendimento, uma vez que a própria LMP (2006) no

Capítulo III, expressa sobre o atendimento da vítima pela Autoridade Policial, vinculando sua atuação à ocorrência de uma infração penal. (CAVALCANTE, 2014).

Diante disso, é importante mencionar que apesar de terem doutrinadores que defendam a natureza civil das medidas protetivas e seu caráter de tutela antecipada, caso ocorra o arquivamento do inquérito policial ou caso seja julgada extinta a punibilidade do agente infrator, as medidas protetivas não podem ser revogadas ou extintas. (CAVALCANTE, 2014) Exceto se a própria vítima solicitar sua extinção na justiça. (OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE, 2022).

Por fim, vale destacar a Lei nº 14.550 (2023) que alterou a LMP (2006) para dispor sobre as medidas protetivas de urgência estabelecendo que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei, bem como trouxe alteração no artigo 19, §5º que dispõe:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Diante disso, independentemente de tipificação penal da violência, as medidas protetivas de urgência serão concedidas.

### **2.3.3 Do artigo 5º da Constituição Federal e o princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. O presente artigo tem como finalidade precípua um tratamento digno e igualitário a todos, sem qualquer distinção, não coibindo o tratamento desigual em caso de desigualdade notória, fazendo com que estas sejam diminuídas ou sanadas. (SANTOS; RODRIGUES, 2017)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988).

De acordo com Xavier (2011), antes da dignidade humana ser reconhecida como uma forma igualitária pela a maioria, independente de raça, cor ou credo, a mesma era “medida” conforme a posição social que o indivíduo ocupava na sociedade. Contudo, acrescenta que essa noção de dignidade da pessoa humana como um valor atributivo ao homem só passou a ser mais evidente com a vinda de Jesus Cristo à terra como filho do Senhor Deus e como salvação dos homens.

Nesse sentido, segundo Ana Paula de Barcellos (2008) apud Xavier (2011), A mensagem divulgada por Jesus Cristo e seus seguidores marcou um ponto significativo no mundo antigo. Visto quem, pela primeira vez, o valor individual do ser humano foi ressaltado, uma vez que a salvação anunciada não era apenas pessoal, mas também dependia de uma escolha individual. Além disso, a mensagem de Cristo destacou não apenas o indivíduo em si, mas também a importância do próximo, despertando sentimento de solidariedade e compaixão em relação à difícil situação dos outros, sentimentos que se tornariam a base das considerações sobre direitos sociais e o direito a condições básicas de vida.

Contudo, Xavier (2011) ressalva que a dignidade inerente ao ser humano não foi criada pelo homem ou pelo Estado, ela sempre foi um valor existente em cada indivíduo. Dessa forma Xavier (2011) entende que o indivíduo, como um ser dotado de razão, possui princípios que não podem ser quantificados monetariamente e que são insubstituíveis. Princípios individuais que conferem a singularidade a cada ser humano na sociedade e no mundo. A dignidade da pessoa humana, como um desses princípios, é como se fosse a essência única de cada pessoa, como um DNA, diferenciando-a no contexto global. Acrescenta Xavier (2011) que o primeiro país a constitucionalizar o valor da dignidade da pessoa humana sob forma de princípio foi a Alemanha.

Diante desse entendimento relata Flademir Martins (2008) apud Xavier (2011) que parece prevalecer na doutrina alemã a ideia de que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser visto como um direito fundamental por si só ou como uma proteção para o pleno desenvolvimento da personalidade, mesmo que, nesta última interpretação, ainda esteja intrinsecamente ligado aos direitos fundamentais.

Na mesma linha de entendimento, Andrea Marighetto (2019) relata que a dignidade humana é um valor intrínseco absoluto que exige respeito mútuo. Isso se

traduz essencialmente em autodeterminação e liberdade de escolha em relação a metas, desejos e necessidades.

Ante o exposto, destaca-se do artigo 5º da CF (1988) um dos principais direitos assegurados a pessoa humana, o Direito à Vida, ao ser negada a aplicabilidade da LMP (2006) mediante agressões contra os transgêneros, estaríamos abandonando-os e os deixando à mercê da própria sorte, inclusive no que diz respeito à preservação de suas vidas, já que a abordagem dessa questão através dos métodos tradicionais, como o Código Penal, significa apenas lidar com a repressão, punindo, por exemplo, o assassinato de um indivíduo transgênero, renegando, assim, os claros benefícios preventivos estabelecidos pela legislação especial. (SANTOS; RODRIGUES, 2017).

## 2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

### 2.4.1 Violência física

A violência física é aquela em que a conduta praticada pelo agressor/agressora, gera uma ofensa a integridade ou a saúde da vítima, mediante utilização do elemento força. (PINTO, 2017). Essa violência pode se enquadrar em uma ação ou omissão que cause danos a integridade da pessoa, causando lesões ou até mesmo a morte. Quando ocorre denúncias desse tipo de violência, a vítima é encaminhada a fazer o exame de corpo de delito, o que lhe causa situação de humilhação, vergonha e medo de ser ainda mais maltratada, sendo este mais um motivo pelo qual a maioria das vezes vítimas de violência física não registram boletim de ocorrência nas delegacias. (NUNES; MARQUES, 2010).

Para Lima (2016) apud Haranaka e Neto (2021), a violência física é aquela em que há o emprego de uma força física sobre o corpo da vítima, desejando causar a mesma lesão a integridade ou a saúde corporal, exemplos desse tipo de violência são as fraturas, fissuras, escoriações, queimaduras, luxações, equimoses e hematomas. Por sua vez, as ofensas a saúde corporal da vítima se referem as perturbações fisiológicas ou mentais.

Logo, toda e qualquer forma de violência que viole a saúde ou a integridade do corpo da vítima se trata de uma violência física. Ribeiro (2018) entende que normalmente a violência física é apresentada de forma cíclica, padrão este chamado

de “Ciclo de Espiral Ascendente de Violência”, no qual é marcado por três fases, a de tensão, explosão e a lua-de-mel. A fase de tensão é aquela previa ao ataque e manifesta-se no tom de voz, insinuações, a explosão é aquela que traz a irá ou a reação desproporcional e as agressões, já a lua-de-mel é o momento posterior a descarga agressiva, momento este em que a vítima acredita em uma possível mudança do agressor, tendo em vista o seu comportamento carinhoso e arrependido.

Assim sendo, é fundamental destacar que todo o ato de agressão física é precedido de um histórico de violência psicológica que, por se expressar de maneira menos perceptível, ou seja não restando lesões aparentes, acaba não sendo facilmente identificada pelas mulheres. (FONSECA; LUCAS, 2006).

#### **2.4.2 Violência psicológica**

A violência psicológica se caracteriza pela humilhação, ameaça, dentre outras condutas que deixam marcas invisíveis para o resto da vida da vítima. (PINTO, 2017). Essa violência possui uma natureza ampla, visto que abrange qualquer tipo de violação ao estado psicoemocional da mulher, fazendo com que cause a vítima danos a sua autoestima, identidade civil ou desenvolvimento. (RIBEIRO, 2018).

Evidenciada pelo prejuízo à competência emocional da mulher, a violência psicológica ou emocional se expressa através da tentativa de controle pelo agressor das ações, crenças e decisões da vítima, por diversos meios, como intimidação, manipulação e ameaças, dirigidas diretamente a vítima ou a seus filhos. Um desses exemplos é a proibir a vítima de trabalhar, ter amigos ou até mesmo proibi-la de sair de casa. (FONSECA; LUCAS, 2006).

Com efeito, Lima (2020), esclarece que a violência psicológica é conceituada pela Lei Maria da Penha (2006) como qualquer conduta que cause a vítima um dano emocional, diminuição da autoestima, prejudicando e perturbando o seu pleno desenvolvimento ou que vise rebaixar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, vigilância constante, perseguição, insulto, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação.



Portanto, a violência psicológica não deixa marcas visíveis no corpo e sim cicatrizes emocionais que são carregadas pelas vítimas. Essa violência também ocorre quando a pessoa é ofendida moralmente, ameaçada de ficar sem os filhos, acusada de ter amante, impedida de estudar, trabalhar, ter amigos e sair, quando é rejeitada pelo seu corpo e também quando é ameaçada de espancamento. (NUNES; MARQUES, 2010).

### **2.4.3 Violência sexual**

A violência sexual, é aquela em que ocorre um constrangimento para a mulher a fim de que essa possa presenciar ou manter relações sexuais sem o seu consentimento, mediante coação ou ameaça. (PINTO, 2017).

Ocorre violência sexual não apenas quando a vítima é constrangida a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, coação, ameaça ou uso da força. A violência sexual também ocorre quando a vítima é induzida a comercializar ou a utilizar, de qualquer maneira a sua sexualidade; quando é impedida de usar métodos contraceptivos; quando é forçada ao matrimônio, aborto, gravidez ou a prostituição, também mediante a coação, chantagem, suborno ou manipulação e por fim, a limitação ou anulação do exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (LIMA, 2020).

Esse tipo de violência é empregado com o uso da força, coerção suborno ou outros meios que omitam a vontade pessoal da vítima, fazendo com que esta seja obrigada a manter contatos sexuais, físicos ou até participação em outras relações sexuais. A violência sexual é um meio de forçar a vítima a praticar atos que lhe desagradam, como olhar pornografia, fazer sexo com outras pessoas, entre outros fatores que levam o agressor a não medir seus atos, provocando dessa forma um desconforto e desgosto a pessoa submetida a tal tortura. (NUNES; MARQUES, 2010).

A violência sexual não ocorre apenas quando o agressor obriga a vítima a manter relações sexuais com ele sem ela querer, ocorre também quando ele a obriga a ter relações sexuais com outras pessoas, ou ainda praticar atos sexuais que lhe desagradem ou critica o seu desempenho sexual. (FONSECA; LUCAS, 2006).

Em sua variedade de exemplos, alguns tipos são o estupro, o abuso sexual infantil, o assédio sexual, obrigar a vítima a usar anticoncepcionais, praticar aborto ou ainda quando é obrigada a se prostituir. (RIBEIRO, 2018).

#### **2.4.4 Violência patrimonial**

A violência patrimonial é aquela em que o agressor subtrai, destrói ou retém, objetos da vítima. (PINTO, 2017).

As condutas configuradas como retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou ainda recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades, são consideradas como violência patrimonial. (LIMA, 2020).

Em consonância com o entendimento dos parágrafos anterior, Ribeiro (2018), entende que também se configura como violência patrimonial quando o agressor deixa de pagar pensão alimentícia ou deixa de participar nos gastos básicos para a sobrevivência do núcleo familiar, quando usa recursos econômicos de pessoa idosa, tutelada ou incapaz, destituindo-a de gerir os seus próprios recursos deixando-a sem provimentos e cuidados.

Essa forma de violência é possível de ser visualizada através de situações como quebra de móveis, eletrodomésticos, rasgar roupas e documentos, ferir ou matar animais de estimação, tomar imóveis e dinheiro ou até mesmo deixar de pagar a pensão alimentícia. (FONSECA; LUCAS, 2006).

Raramente essa forma de violência se apresentará separada das demais formas, uma vez que está quase sempre como um meio para praticar também a violência física ou psicológica em desfavor da vítima. Os atos destrutivos citados como violência patrimonial se enquadram também quando a vítima tem sua casa revirada, suas fotos e documentos destruídos ou roubados. (NUNES; MARQUES, 2010).

#### **2.4.5 Violência moral**

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) em seu artigo 7º, traz em seus incisos, os cinco tipos de violência, sendo o inciso V a violência moral. A violência moral é conceituada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (PINTO, 2017).

A calúnia se configura quando é imputado falsamente a alguém fato definido como crime, a difamação ocorre quando é imputado a alguém fato ofensivo a sua reputação e por fim, a injúria é quando se ofende a dignidade ou o decoro de alguém. (LIMA, 2020).

Nesse sentido, é notável que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) inovou na medida em que enquadrou no rol de seu texto a violência moral e patrimonial, uma vez que os insultos e maus tratos verbais sofridos pela vítima são também um tipo de violência. (NUNES; MARQUES, 2010).

Dessa forma, quando a mulher sofre com qualquer conduta que agrida sua honra, estaremos diante de uma situação de violência moral, que como já citado ocorre mediante calúnia, difamação ou injúria praticada pelo agressor. Ocorrerá violência moral mediante calúnia quando é afirmado que a vítima cometeu algum crime que na verdade não cometeu, já mediante difamação quando for atribuída a vítima fatos ofensivos a sua reputação e por fim, a injúria ocorre nos casos em que a dignidade da vítima é ofendida, quando por exemplo o agressor profere xingamentos a mesma, como “vagabunda”, “puta”, “safada”, dentre outros. (RIBEIRO, 2018).

## 2.5 O GÊNERO FEMININO

De acordo com a doutrinadora Dias (2016) apud Haranaka e Neto (2021), quando a lei concede mecanismos de proteção à mulher, sem fazer distinção acerca da sua orientação sexual, presume-se que estão também asseguradas, protegidas, tanto as mulheres lésbicas como também as travestis e transexuais que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Acrescenta ainda que em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam a especial proteção.

Na visão de Chaves (2017) apud Haranaka e Neto (2021), o gênero é um entendimento cultural que define certos padrões, funções e papéis a serem exercidos por cada sexo, sendo este considerado como de ordem da natureza, imutável biologicamente. Afirmando ainda que para que seja possível fundamentar o conceito de sexo, seria necessário analisar uma série de questões biológicas, como por exemplo, sexo genético, anatômico, endocrinológico, somático, neurológico, jurídico, social e psíquico.

Nesse sentido, Menezes (2010) apud Haranaka e Neto (2021), entende que para se comportar de determinada forma de acordo com o sexo há uma predisposição, mas o conceito de gênero recebe influências culturais que estabelecem critérios variados do que seja considerado o comportamento masculino ou feminino em cada grupo. Essas diferenças fazem com que alguns comportamentos se tornem mais prováveis do que outros, mas não impossibilitam a variabilidade comportamental, já que esta também é importante para a adaptabilidade a contextos diversos. Assim sendo, as práticas culturais surgem a partir da demanda de cada sexo, intensificando ou reduzindo as diferenças externas entre o homem e a mulher (dimorfismo sexual) segundo o contexto.

Já Louro (2017) entende que gênero é construído, uma vez que as pessoas podem se identificar socialmente e historicamente como homens ou mulheres e assim construir sua identificação de gênero, tanto que as pessoas do sexo masculino ou feminino podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais, etc. Concluindo que as identidades são sempre construídas, elas não são dadas ou acabadas em um determinado momento, bem como não é possível fixar um momento em que a identidade de gênero é estabelecida. As identidades estão sempre se constituindo, elas são instáveis e, portanto, passíveis de transformação.

Por fim, para Carvalho (2017), o conceito de gênero, vem sendo elaborado por movimentos feministas desde o ano de 1970, visando desnaturalizar as diferenças e denunciar as desigualdades de sexo. A professora Dra. Maria Eulina P. de Carvalho (2017), acrescenta ainda que gênero não se trata de sexo, para ela, gênero é tanto uma identidade civil, social, quanto estrutura de organização social e de denominação simbólica.

Assim sendo, o entendimento da sociedade, em relação a sexo, orientação sexual e gênero se conceitua da seguinte forma:

- Sexo - o que define o sexo da pessoa é a anatomia do corpo, biológico e físico, em função do órgão sexual de cada um, ou seja, é uma parte da identidade sexual (homem, mulher);
- Orientação sexual – a orientação sexual, é um impulso que configura a atração sexual da pessoa humana, ou seja, se a pessoa se interessa por pessoas do mesmo sexo que o seu ela/ele é uma pessoa homossexual, se ela/ele se interessa por pessoas do sexo oposto, ela/ele é uma pessoa heterossexual, já se ela/ele se atrai tanto por pessoas do mesmo sexo ou pessoas do sexo oposto,

ela/ele é bissexual. Vale ressaltar que é também considerado como orientação sexual, pessoas que não se interessam pelo sexo masculino e nem pelo feminino, sendo denominado essa orientação de assexual;

- Gênero – em relação ao gênero, esse é independente de sexo ou orientação sexual. O gênero é a forma de construção de identidade, a forma como as pessoas se manifesta/apresenta socialmente e publicamente, seja pelo corte de cabelo, nome ou vestimenta. O gênero se subdivide em cisgênero e transgênero. No que diz respeito ao cisgênero, esses se identificam com o mesmo gênero do seu sexo biológico, nasceu homem, se identifica como homem, nasceu mulher se identifica como mulher. Já em relação ao Transgênero, esses se identificam com o gênero oposto ao do seu sexo biológico.

## 2.6 OS CONCEITOS DE TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS

Os transexuais e transgêneros apesar de não nascerem biologicamente mulheres, se comportam como o gênero oposto ao do seu nascimento, de modo com que independentemente de sua genitália masculina ou orientação sexual do sujeito, eles se reconhecem igualmente como mulher (HARANAKA; NETO, 2021).

As pessoas que utilizam roupas e ornamentação do sexo oposto se enquadram no público reconhecido como travesti. As travestis, não querem mudar de sexo, uma vez que se sentem bem com o seu órgão, preservando dessa forma o seu sexo biológico, mesmo que sintam prazer em usar vestuários do sexo oposto, assim sendo, a denominação travesti, pode também se subdividir em travesti homem e travesti mulher. (GOMES, 2012) apud (HARANAKA; NETO, 2021).

Nessa lógica, Jesus (2012) apud Haranaka e Neto (2021) afirma que as travestis são aquelas pessoas que vivenciam os papéis do gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou mulheres e sim como membros de um terceiro gênero ou de um não gênero. Ressalta ainda que independentemente de como se reconhecem, as travestis preferem ser tratadas no feminino, considerando insultuoso serem adjetivadas no masculino, dessa forma se diz as travestis e não os travestis.

No que tange a transexualidade, Bento (2006) apud Haranaka e Neto (2021), entende que a transexualidade é uma experiência que está localizada no gênero. Dessa forma, a reivindicação dos/as transexuais é, sobretudo a forma deles/delas de

reconhecimento como membro do gênero o qual se identifica, membro este que estaria em discordância com suas genitálias.

Diante do exposto, percebe-se que a transexualidade se destaca na condição da pessoa que se identifica psicologicamente com um gênero que seja diferente do que foi atribuído para si no nascimento, o qual deseja ser aceito como sendo uma pessoa, então, do sexo oposto. Isto posto, entende-se que psicologicamente a pessoa se vê como uma pessoa do sexo oposto, e não que tenha nascido biologicamente no corpo errado. (HARANAKA; NETO, 2021).

Em concordância com os entendimentos supracitados, Diniz (2014) apud Haranaka e Neto (2021), relata que o transexual portanto, é o sujeito que possui um desvio psicológico e de identidade sexual, rejeitando o fenótipo e possuindo tendência a automutilação ou extermínio, visto que, sentem que nasceram no corpo errado, recusando dessa maneira totalmente seu sexo e identificando-se psicologicamente com o sexo oposto daquele que lhe foi imputado em sua certidão de nascimento, mesmo não sendo biologicamente portador de qualquer anomalia. Maria Helena Diniz cita ainda Stoller, relatando ser por este motivo Stoller ter falado em disforia de gênero, uma vez que é nítido o sofrimento psíquico do transexual por fazer parte de um gênero e sua dificuldade de convivência com a frustração de pertencer ao sexo não desejado.

Nesse sentido, referente a transgeneridade, Ceccarelli (2013) apud Haranaka; Neto (2021), descreve que seria a dicotomia, a divisão entre o corpo biológico e o psicológico, causando a pessoa a insatisfação biológica, fazendo com que afetasse as relações desta pessoa com o meio ao qual se relaciona, buscando dessa forma uma adequação biopsicológica através de nova corporalidade, o que é marcante aos transgêneros.

## 2.7 INTERPRETAÇÕES E DESENVOLVIMENTOS JURÍDICOS ATUAIS: ENTENDIMENTOS E DESAFIOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Antes de mais nada, é importante destacar que apesar de não ter um entendimento pacífico entre todos os âmbitos do Direito sobre a aplicação da LMP (2006) as travestis e transexuais. Os Tribunais tem analisado cada caso e cada Tribunal tem seu entendimento sobre a aplicabilidade ou não da LMP (2006) para as travestis e transexuais.

Já a Sexta Turma do STJ por unanimidade tem entendido que é aplicável a LMP (2006) as travestis e transexuais, conforme se observa na decisão abaixo:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida.

2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha.

3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas.

4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher.

5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.

6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal.

7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição

das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (REsp nº 1977124 – SP (2021/0391811-0)).

No presente caso a Sexta Turma do STJ por unanimidade, decidiu que mulheres trans devem ser protegidas pela LMP (2006). Tal análise foi feita com base em recursos do MP contra decisão do TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo que havia negado medidas protetivas para Luana Emanuele de 18 anos, na qual foi vítima de agressão pelo próprio pai, que não aceitava sua identidade de gênero.

Algumas mulheres trans já haviam conseguido medidas com base na LMP (2006), mas não havia decisão dos Tribunais que unificasse o tema, e ainda não há.

Ainda no que tange a decisão da Sexta Turma do STJ, a Antra (2021) frisou que o Brasil segue há 13 anos como o país líder de assassinatos das mulheres trans e travestis em todo o mundo.

Para Raquel Dodge não há razão para excluir trans e travestis, uma vez que elas devem estar protegidas se a ação ou omissão que ela sofreu for decorrente da sua condição social.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, também por unanimidade, decide favoravelmente para aplicação da LMP (2006) à vítima transexual, independente de alteração do registro civil:

Ementa

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reco-nhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. (TJ-DF\_\_20181610013827\_0447c).

Em consonância, o Tribunal de Minas Gerais também tem entendido favoravelmente para a aplicação da referida lei, conforme exposto abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DEFERIDAS (LEI N. 11.340/2006) - RECURSO DEFENSIVO: REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM RAZÃO DE GÊNERO OU DE EVENTUAL VULNERABILIDADE DA AGRAVADA NA CONDIÇÃO DE MULHER TRANSEXUAL - QUESTÃO AFETA À POSSE DO IMÓVEL ATÉ ENTÃO OCUPADO PELA AGRAVANTE - DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM VARA CÍVEL - MEDIDAS REVOGADAS - RECURSO PROVIDO. A despeito de a Lei Maria da Penha proteger também a mulher transexual, no caso concreto, o entrevero existente entre as partes emerge da tentativa da agravada de



reaver a posse do imóvel até então ocupado pela agravante e a filha comum de ambos, desde a época em que de lá se ausentou, não se enquadrando a hipótese no conceito de violência de gênero, ainda que diante de eventual situação de vulnerabilidade da agravada na condição de mulher transexual. Não se verifica relação, poder ou submissão entre as partes, existindo, ao revés, diversos episódios de agressões mútuas. Afora isso, já houve expedição de mandado liminar de manutenção de posse em favor da agravante por Vara Cível da comarca em que os fatos ocorreram, o qual, a meu ver, é o juízo competente para dirimir a controvérsia. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cr 1.0000.22.220156-8/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/03/2023, publicação da súmula em 08/03/2023).

Ante o exposto, conforme já citado acima, apesar de não ser um entendimento pacífico os Tribunais tem analisado cada caso e cada Tribunal tem seu entendimento sobre a aplicabilidade ou não da LMP (2006) para as travestis e transexuais.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No tocante ao subtítulo 2.1 desta pesquisa, foi apresentado um breve contexto histórico, e em sequência a origem da Lei Maria da Penha (2006). Se tratando desta origem não há que se falar em controvérsias doutrinárias, visto que ambos concordam e reconhecem que a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) foi criada e conhecida por Lei Maria da Penha em razão de Maria da Penha Maia Fernandes ter sido vítima grave de violência doméstica e familiar e ter tido a coragem de denunciar o seu companheiro, ora agressor.

Os dados da pesquisa em foco foram confirmados pelo autor Teles (2013), ao citar que foi a denúncia de Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que resultou na condenação do Brasil pela negligência e omissão em relação a violência doméstica, fazendo com que fossem revisadas as políticas públicas relativas à violência contra mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei nº 11.340/2006.

Diante deste tópico, é notório que o Brasil necessitava de uma lei que pudesse proteger as pessoas vítimas de violência doméstica e familiar e o surgimento da LMP (2006) facilitou de certo modo essa proteção, impondo-lhe sanções específicas para os agressores de violências domésticas e familiares, ocorrendo assim, um grande avanço na proteção destas vítimas.

Ainda assim, apesar do enorme avanço que a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006) trouxe, acredita-se que a mesma ainda precise de pequenas alterações quanto ao sujeito passivo e ativo da violência.

Dando seguimento a pesquisa, no item 2.2 foi realizado uma análise em relação aos indivíduos que fazem parte do polo ativo e passivo da violência doméstica e familiar. No que tange ao polo ativo da violência doméstica e familiar, há controvérsia de entendimento entre Cavalcanti (2007) apud Pinto (2017) e Pinto (2017), visto que para Cavalcanti (2007) apud Pinto (2017) na maioria absoluta dos casos, o agressor da violência é homem, apesar de que em poucos casos existem a mulher como sujeito ativo do crime, porém esta última é estatisticamente inexpressiva, sendo o registro inferior a 1%.

Já para Pinto (2017), uma vez que hoje essa questão não é mais desconhecida, o estereótipo de que a mulher não é naturalmente violenta tende a se desfazer, um exemplo disso são as relações lésbicas que comportam duas pessoas

iguais e neste caso a violência não é um problema relacionado ao gênero e sim uma disputa por poder.

Neste tópico, a pesquisa em foco, está relacionada com as autoras Pinto (2017) já citada acima e Avena (2010) apud Pinto (2017), uma vez que o entendimento destas tem mais a ver com o tema em questão. Os dados da pesquisa foram confirmados pela autora Avena (2010) apud Pinto (2017) ao mencionar que a violência se trata de disputa de poder e não problema de gênero, mesmo se as duas pessoas forem do mesmo gênero, as diferenças de poder existem e podem ser usadas como uma forma de controle perante a outra parte.

Em razão da pesquisa possuir um tema recente, ainda não é possível falar em avanços concretos referente a mulher fazer parte do polo ativo da violência, visto que alguns doutrinadores entendem ser problema de gênero e os homens possuem mais força que as mulheres.

Considera-se que para melhorar a proteção de ambas as vítimas de violência doméstica e familiar, deve-se observar a nova cultura da população, uma vez que com a modernidade de gênero cada vez mais se torna difícil aplicar a mesma regra a todos.

Já em relação ao polo passivo, de acordo com a Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006), há uma especificidade neste ponto, uma vez que apenas as mulheres podem fazer parte do mesmo. Em unanimidade, os doutrinadores e também decisões do Supremo Tribunal Federal, entendem que sobre o sujeito passivo da violência doméstica e familiar, há uma exigência de qualidade especial, sendo apenas a mulher o sujeito passivo, independentemente se esposa, companheira, amante, namorada, ex-namorada, filha, neta, mãe, sogra, avó ou qualquer outro parente do agressor do sexo feminino.

Contudo, com base nas decisões do Supremo Tribunal Federal dos julgados (ADI 4.275/DF e RE 670.422), é de rigor a conclusão no sentido de que, na eventualidade de um transgênero ou transexual proceder a alteração de seu gênero diretamente no registro civil, identificando-se, a partir de então, como mulher, poderá ser sujeito passivo da violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha (2006).

Neste item podemos observar que houve avanços quanto ao polo passivo, uma vez que há entendimentos jurisprudenciais sobre a abrangência deste, todavia, apesar deste importantíssimo avanço, acredita-se que para melhor entendimento

universal, seria interessante uma alteração da lei, fazendo com que essa ideia fique mais clara e objetiva para todos.

No subtítulo 2.3 foi apresentado um pouco mais sobre a Lei Maria da Penha, bem como suas principais conquistas. No que tange a aplicabilidade da Lei, destaca-se que a LMP (2006) representou um avanço significativo ao tipificar, definir e esclarecer as diversas formas de violência doméstica contra as mulheres. (CARNEIRO, 2017) apud (BERNARDES, 2020).

O presente trabalho buscou demonstrar exatamente esse ponto referente à Lei Maria da Penha, sua aplicabilidade. É certo que ainda há uma discussão referente à sua aplicabilidade para Transexuais e Travestis, no entanto, o STJ e os Tribunais dos estados têm caminhado no sentido de que é possível a aplicabilidade da lei às Travestis e Transexuais.

Os doutrinadores Lisboa; Zucco (2022), destacam que as violências de gênero afetam não apenas as mulheres, mas também homens, transexuais e travestis envolvidos em relações violentas. No entanto, apesar dos esforços para combater a violência contra as mulheres, houve um aumento alarmante nos homicídios de mulheres negras e um alto número de agressões relatadas em pesquisas recentes. (WERNECK; IRACI, 2016) apud (BERNARDES, 2020).

Em resumo, a Lei Maria da Penha foi um marco importante na promoção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência de gênero no Brasil, mas desafios persistentes, como o aumento dos homicídios, feminicídios e das agressões, mostram a necessidade contínua de ações efetivas para proteger as mulheres contra a violência.

No que tange às medidas protetivas de urgência previstas na LMP (2006), o entendimento preponderante entre os Tribunais e os doutrinadores é de que estas são de natureza processual cautelar. Já no que diz respeito a elas serem ou não assessorias do inquérito policial há divergência doutrinária, visto que alguns doutrinadores acreditam que as medidas protetivas não dependem da prática de uma infração penal, todavia, esse entendimento não parece ser o melhor, até pelo fato de que a própria Lei Maria da Penha (2006) expressa em seu teor sobre o atendimento da vítima pela autoridade policial, vinculando sua atuação à ocorrência de uma infração penal. (CAVALCANTE, 2014).

Ocorre que, a Lei nº 14.550 (2023) que alterou a LMP (2006) dispôs sobre as medidas protetivas de urgência estabelecendo que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei.

Quanto à discussão do artigo 5º da Constituição Federal e o princípio da dignidade da pessoa humana, este aborda sobre os direitos e garantias fundamentais que são inerentes ao ser humano. (SANTOS; RODRIGUES, 2017).

Nesse sentido foi posto em questão o desamparo em relação às travestis e transexuais no que tange a Lei Maria da Penha, uma vez que é direito da pessoa humana a vida, bem como sua liberdade de escolha, sendo assim, o desamparo destas por sua escolha sexual frente a lei maria da penha, estaria de certa forma ferindo o seu direito à vida, uma vez que estariam a mercê da própria sorte sofrendo violência doméstica e familiar. (SANTOS; RODRIGUES, 2017).

No que se refere às formas de violência contra a mulher, existem 05 (cinco) tipos, e estes foram discorridos no item 2.4 e seus subitens. A primeira forma de violência foi tratada no subitem 2.4.1, sendo a Violência física, referente a esta forma de violência os doutrinadores também não tiveram controvérsias, mas acredito que os doutrinadores que melhor explicaram sobre esta forma foram Pinto (2017) e Nunes e Marques (2010). Pinto (2017) explica que “a violência física é aquela em que a conduta praticada pelo agressor/agressora, gera uma ofensa à integridade ou à saúde da vítima, mediante utilização do elemento força”. E Nunes e Marques (2010), complementam dizendo que essa violência pode se enquadrar em uma ação ou omissão que cause danos a integridade da pessoa, causando lesões ou até mesmo a morte. Quando ocorre denúncias desse tipo de violência, a vítima é encaminhada a fazer o exame de corpo de delito, o que lhe causa situação de humilhação, vergonha e medo de ser ainda mais maltratada, sendo este mais um motivo pelo qual a maioria das vezes vítimas de violência física não registram boletim de ocorrência nas delegacias.

Percebe-se Nunes e Marques (2010) citam ainda que quando denunciado este tipo de violência a vítima é encaminhada ao médico legista para elaboração do laudo de corpo delito e por medo de serem mais maltratadas e por causa da situação de humilhação, estas acabam não registrando boletim de ocorrência. E neste ponto é visível que apesar de possuir uma lei que as asseguram do perigo, há ainda muito medo presente na vida destas e isso acaba evitando um maior avanço no controle de quantidades de mulheres vítimas de violência doméstica.

Sabe-se que se fosse possível majorar a pena dos agressores caso venham a cometer este tipo de violência novamente com a vítima após está ter registrado boletim de ocorrência, encorajariam mais mulheres a denunciar e cessar o sofrimento.

No subitem 2.4.2 vimos sobre a violência psicológica, e ambos autores citados neste subitem entendem que esta violência não deixa marcas visíveis, uma vez que atinge o emocional da vítima. Lima (2016) apud Haranaka e Furlaneto Neto (2021), esclarece que a violência psicológica é conceituada pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) como qualquer conduta que cause a vítima um dano emocional, diminuição da autoestima, prejudicando e perturbando o seu pleno desenvolvimento ou que vise rebaixar ou controlar as suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, vigilância constante, perseguição, insulto, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo a saúde psicológica e a autodeterminação.

Um dos exemplos deste tipo de violência citado por Nunes e Marques (2010) “[...] ocorre quando a pessoa é ofendida moralmente, ameaçada de ficar sem os filhos, acusada de ter amante, impedida de estudar, trabalhar, ter amigos e sair, quando é rejeitada pelo seu corpo e também quando é ameaçada de espancamento”.

Acredita-se que houve grande avanço no que tange ao entendimento das vítimas sobre a violência psicológica, uma vez que estando expresso em lei o que se enquadra como uma violência, facilita às vítimas o entendimento do que é violência, auxiliando-as a procurarem ajuda das autoridades competentes.

O subitem 2.4.3 aborda a questão da violência sexual contra mulheres, descrevendo-a como um ato em que uma mulher é constrangida a participar de atividades sexuais sem sua autorização, utilizando coação, ameaças ou até mesmo força. Além disso, ressalta que a violência sexual não se limita apenas à relação sexual não desejada, mas também quando é obrigada a ter relações com outras pessoas, realizar atos sexuais contra sua vontade, restrição ao uso de contraceptivos, forçar o casamento, o aborto, a gravidez, a prostituição e a limitação dos direitos sexuais e reprodutivos da vítima.

Outro tipo de violência citada no texto é a violência patrimonial, que em entendimento unânime dos doutrinadores citados, envolve o agressor subtraindo,

destruindo ou retendo objetos da vítima, incluindo recursos econômicos. Isso também inclui não pagar pensão alimentícia, prejudicando a sobrevivência da família. Essa forma de violência frequentemente está associada a outras formas, como físicas ou psicológicas, e pode incluir atos como objetos quebrados, rasgar documentos e deixar de pagar pensão alimentícia.

A última violência, é a moral, definida como calúnia, difamação ou injúria. Calúnia é quando se acusa falsamente alguém de um crime; difamação é quando se prejudica a confiança da pessoa; Injúria é quando se ofende a dignidade da vítima, usando palavras ofensivas como "vagabunda" ou "safada". Isso significa que insultos verbais e maus-tratos também são um tipo de violência moral.

No que tange ao subtítulo 2.6, trouxe a discussão sobre a transexualidade e a transgeneridade. O doutrinador Diniz (2014) apud Haranaka e Neto (2021), bem como os próprios doutrinadores Haranaka e Neto (2021), entendem que transexuais são pessoas que se identificam psicologicamente com um gênero diferente do que foi atribuído ao seu nascimento. Eles procuram ser reconhecidos como membros do sexo oposto ao seu corpo biológico.

Por outro lado, os transgêneros experimentam uma dicotomia entre seu corpo biológico e psicológico, causando insatisfação biológica e buscando uma adequação por meio de uma nova corporalidade.

As travestis, por sua vez, são pessoas que vivenciam os papéis do gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou mulheres, preferindo serem tratadas no feminino. Esses conceitos destacam a importância do reconhecimento da identidade do gênero das pessoas, independentemente de sua genitália ou orientação sexual. (JESUS, 2012) apud (HARANAKA; NETO, 2021).

Em conclusão o último tópico abordado, referente à interpretação e ao entendimento jurídico atual dos Tribunais sobre a aplicabilidade da LMP (2006) as travestis e transexuais, mostrou que a tendência é de se admitir a aplicação da Lei 11.340/06 aos travestis e transexuais, trazendo entendimento da Sexta Turma do STJ decidiu no ano de 2021, em unanimidade favoravelmente a essa aplicação, bem como de Tribunais dos estados, que também coadunam com tal entendimento.

## 4 CONCLUSÃO

Analisar a Lei Maria da Penha (2006) para o público LGBT tem grande relevância por trazer a oportunidade de complementar o referencial teórico sobre o assunto. Sabemos que com as evoluções sociais, o direito muda e diante disso, a legislação deve acompanhar essas mutações sociais.

Assim sendo, o público LGBTQIA+ é amparado/protegido pela Lei Maria da Penha? Com a presente pesquisa, levando-se em conta os entendimentos atuais dos Tribunais, inclusive do STJ, há uma tendência a aplicação da Lei nº 11.340/06 as Transexuais e Travestis, entendendo esses Tribunais, que tal público se enquadra no polo passivo da Lei Maria da Penha (2006), uma vez que Transexuais e Travestis também são mulheres, bem como prevê o projeto de lei nº 1.058, de 2023, que dispõe:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei acresce dispositivo à Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, a fim de garantir que o canal telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher contemple atendimento especializado às mulheres transexuais e travestis.

Se tratando do objetivo geral da presente pesquisa, esta buscou analisar a Lei nº 11.340/2006 para o Público LGBT, apontando os desafios e perspectivas, especificadamente apresentando a distinção de sexo, gênero e orientação sexual, bem como identificar os direitos do público LGBTQIA+ e também apresentar projetos de lei para o citado público.

No que tange a distinção de sexo, gênero e orientação sexual, pelo que pude analisar e apresentar, não há uma distinção concreta em leis a cerca dessa distinção, entretanto, há entendimentos doutrinários, bem como projetos de leis que tratam o assunto, como por exemplo:

*O Projeto de Lei nº 2578/20 determina que o gênero dos indivíduos seja baseado no sexo biológico ao nascer e nas características sexuais primárias e cromossômicas - definidas no texto como "aquelas que o indivíduo possui no momento de seu nascimento".*

*Fonte: Agência Câmara de Notícias*

O projeto citado foi apresentado no ano de 2020 pelos deputados Filipe Barros (PSL-PR) e Major Fabiana (PSL-RJ), e teve como objetivo dar clareza às discussões a cerca do assunto e segurança aos legisladores quando usarem o termo gênero em suas ações legislativa, fazendo com que seus textos não tenham o significado deturpado. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2020).



Assim sendo, o entendimento da sociedade em relação ao que define o sexo da pessoa é a anatomia do corpo, biológico e físico, em função do órgão sexual de cada um, ou seja, é uma parte da identidade sexual (homem, mulher); a orientação sexual, é um impulso que configura a atração sexual da pessoa humana, ou seja, se a pessoa se interessa por pessoas do mesmo sexo que o seu ela/ele é uma pessoa homossexual, se ela/ele se interessa por pessoas do sexo oposto, ela/ele é uma pessoa heterossexual, já se ela/ele se atrai tanto por pessoas do mesmo sexo ou pessoas do sexo oposto, ela/ele é bissexual. Vale ressaltar que é também considerado como orientação sexual, pessoas que não se interessam pelo sexo masculino e nem pelo feminino, sendo denominado essa orientação de assexual; em relação ao gênero, esse é independente de sexo ou orientação sexual. O gênero é a forma de construção de identidade, a forma como as pessoas se manifesta/apresenta socialmente e publicamente, seja pelo corte de cabelo, nome ou vestimenta. O gênero se subdivide em cisgênero e transgênero. No que diz respeito ao cisgênero, esses se identificam com o mesmo gênero do seu sexo biológico, nasceu homem, se identifica como homem, nasceu mulher se identifica como mulher. Já em relação ao Transgênero, esses se identificam com o gênero oposto ao do seu sexo biológico.

Em relação ao direito do público LGBTQIA+, foi possível demonstrar que a Sexta Turma do STJ tem entendido favoravelmente sobre a aplicabilidade da lei, porém essa decisão só ocorreu no ano de 2022, ficando claro que antes disso havia um grande desafio e divergência sobre o amparo a Lei nº 11.340/06 para o referido público.

Assim, pode-se dizer que apesar de ainda haver divergência a respeito da sua aplicação, a tendência é sobre a sua aplicabilidade, bem como estabelece os entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e dos Tribunais.

Outro ponto importante que foi analisado, diz respeito aos projetos de lei para o público LGBTQIA+, e pôde se verificar alguns direitos para estes, como a alteração da Lei nº 14.382 (2022) no artigo 56 da Lei de Registros Públicos (1973) que permitiu qualquer pessoa maior de idade, inclusive os transgêneros, requerer a mudança do prenome, independente de justificativa e de autorização judicial. Em consonância a isso, verificou-se também o Projeto de Lei do Senado Federal (658/2011) que busca o reconhecimento dos direitos à identidade de gênero e a à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais.

Um projeto de Lei encontrado que vale salientar, é o Projeto de Lei PL 1058/2023 apensado ao PL 994/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180), garantir atendimento e encaminhamento especializado às mulheres transexuais e travestis vítimas de violência.

Portanto, a pesquisa demonstrou que a Lei nº 11.340/06 ao trazer em seu bojo que deve ser aplicada independentemente de orientação sexual ou gênero, não estaria sendo inconstitucional, mas sim estaria observando não apenas o princípio da dignidade da pessoa humana, como também a previsão constitucional de que todos são iguais perante a lei.

Dessa forma, de acordo com toda fundamentação acima exposta, necessária a aplicação da LMP (2006) tanto as mulheres biológicas quanto as transexuais e travestis, bem como aquelas que possuem como orientação sexual ou gênero afinidade com o sexo feminino.

## REFERÊNCIAS

ARPINI, Naiara. **Psicóloga explica diferença entre identidade de gênero e orientação sexual**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/psicologa-explica-diferenca-entre-identidade-de-genero-e-orientacao-sexual.ghtml>>. Acesso em 05 de set. 2023.

BARSTED, Leila Linhares. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, 1994** -. Disponível em: [http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4\\_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf](http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaodeBelemdoPara1994.pdf). Acesso em 21 de ago. de 2023.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: Acesso em 21 de ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2022**. Disponível em: <https://antrabrazil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em 21 ago. 2023.

BERNARDES, Márcia Nina. **Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha**. Revista Direito GV, Rio de Janeiro, v. 16. n. 3. e1968, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/wmzm5ZrRXG6cWC5FCXcGY7M/>. Acesso em 21 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.058, de 2023**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2262623&filename=Avulso%20PL%201058/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2262623&filename=Avulso%20PL%201058/2023)>. Acesso em 05 de set. 2023.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Projeto estabelece que gênero é igual ao sexo biológico ao nascer**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/715098-projeto-estabelece-que-genero-e-igual-ao-sexo-biologico-ao-nascer/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20578,no%20momento%20de%20seu%20nascimento%E2%80%9D.>>>. Acesso em 05 de set. 2023.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 23 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 11.340**, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 23 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 13.140**, de 9 de março 2015, (Lei do Feminicídio). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em 23 set. 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1977124-SP (2021/0391811-0). Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: L A da S F. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Advogados: Arildo Pereira de Jesus – SP136588; Defensoria Pública da União. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022). Acesso em 23 de agosto de 2023.

CARVALHO, Maria Eulina Pessoa. **Gênero é um conceito complexo e de difícil sensocomunização. Considerações a partir de uma experiência de formação docente**. Disponível em: <file:///C:/Users/clara/Downloads/18685-Texto%20do%20artigo-77817-1-10-20101130.pdf>. Acesso em 23 ago. 2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma Criminal). Recurso em Sentido Estrito 20181610013827RSE (0001312-52.2018.8.07.0020). **Aplicação da Lei 11.340/06 (maria da penha). Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Rafael de Souza Fernandes. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: < <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

EINSTEIN, Albert: Philosopher-Scientist. Evanstone, Ill: Library of Living Philosophers, 1949.

FONSECA, Paula Martinez; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência Doméstica Contra a Mulher e Suas Consequências Psicológicas**. 2006. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) – Fundação Bahiana Para o Desenvolvimento das Ciências – Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. Disponível em: <http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

GALVÃO, Instituto Patrícia. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil – 4ª edição – 2023**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/>. Acesso em 23 ago. 2023.

HARANAKA, Giovana Harumi Barone; FURLANETO NETO, Mário. **A aplicabilidade da Lei Maria da Penha Para Transexuais e Transgêneros**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides

Soares da Rocha, Marília, São Paulo. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1971/Artigo%20-%20%20Giovana%20Harumi%20Barone%20Haranaka.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 21 ago. 2023.

INSTITUTO DO LEGISLATIVO PAULISTA - ILP. **Aula 3 do Curso Edepe + Ilp - Violência de Gênero: Noções Fundamentais e Alterações Legislativas**. Evento copromovido pela ALESP, por meio do Instituto do Legislativo Paulista (ILP), e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por meio da Escola da Defensoria (EDEPE). Esta é uma contribuição ao debate temático referente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n.5 – Igualdade de Gênero – da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. YouTube, 19 de jun. de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=b5KGD2bzM6A&t=477>. Acesso em 22 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher**. Legislação Criminal Especial Comentada: Volume único. 8ª Ed. Re. Atual. e ampl. – 2020.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. **“Os 15 anos da Lei Maria da Penha”**. 2022. Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas, Florianópolis, SC, Brasil. DOI: 10.1590/1806-9584-2022v30n286982. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes\\_de\\_genero/guacira\\_lopes\\_genero\\_26\\_ago\\_15.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/questoes_de_genero/guacira_lopes_genero_26_ago_15.pdf). Acesso em 23 ago. 2023.

MARIGHETTO, Andrea. **A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>>. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

MEDEIROS, Luciene. **Em briga de marido e mulher o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica**. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Reflexão, 2016. Disponível em: [http://www.editora.puc-rio.br/media/Briga\\_marido\\_mulher\\_intro.pdf](http://www.editora.puc-rio.br/media/Briga_marido_mulher_intro.pdf). Acesso em 21 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG - **Agravo de Instrumento-Cr 1.0000.22.220156-8/001**, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 08/03/2023, publicação da súmula em 08/03/2023. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=maria%20penha%20transexual&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cad astradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

MUNDO PSICOLOGOS. **Diferenças entre sexo, orientação sexual e gênero.** Disponível em: < <https://br.mundopsicologos.com/artigos/diferencas-entre-sexo-orientacao-sexual-e-genero> >. Acesso em 05 de set. 2023.

NUNES, Liliane Carneiro; MARQUES, Rafaela das Neves. **Violência contra a mulher e medidas protetivas.** Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35287/Liliane%20Carneiro%20Nunes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 23 ago. 2023.

OLIVEIRA, Joyce Maria Lopes. **Lei Maria da Penha: A (In) Eficácia das Medidas Protetivas nos casos de Violência contra a Mulher.** 2021. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3040/1/Artigo%20Cient%20-%20Joyce%20Maria.pdf> >. Acesso em 23 de agosto de 2023.

PINHEIRO, Rafaella Brandão Sousa; DE LUCA, José Rafael Albarelli. **A Aplicabilidade da Lei Maria da Penha às Transgêneros Femininas Vítimas de Violência.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90224/a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-as-transgeneros-femininas-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 21 nov. 2022.

PINTO, Bruna Lais Silva. **A Lei Maria da Penha no Âmbito da Relação Conjugal Lésbica.** Disponível em:

[https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO\\_EV072\\_MD1\\_SA2\\_ID1405\\_07082017213626.pdf](https://www.editorarealize.com.br/editora/anais/enlacando/2017/TRABALHO_EV072_MD1_SA2_ID1405_07082017213626.pdf). Acesso em 21 de nov. 2022.

RIBEIRO, Laís Cristina. **Violência contra a mulher nas relações domésticas: Uma Análise acerca da Proteção conferida pela Lei Maria Da Penha em Face do Direito Comparado.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/22258/1/Viol%C3%AanciaContraMulher.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2022.

SANTOS, Stephanie; RODRIGUES, Juliana. **A aplicabilidade da lei maria da penha aos casos de violência sofrida por transgêneros.** 2017. Disponível em:

<<http://faef.revista.inf.br/site/a/1370-a-aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-aos-casos-de-violencia-sofrida-por-transgeneros.html>>, <[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/j6uBtAN3gjzVsuX\\_2019-2-28-16-55-30.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/j6uBtAN3gjzVsuX_2019-2-28-16-55-30.pdf)>. Acesso em 23 ago. 2023.

SILVA, JÚNIOR, Edison Miguel. **Direito penal de gênero. Lei 11.340/2006:**

**Violência doméstica e familiar contra a mulher.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14 nov. 2006. Disponível em: <http://jus2.com.br/doutrina/texto.asp?id=9144>. Acesso em: 21 nov. 2022.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha.** Disponível em:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Interf-Hum\\_v.6\\_n.3.02.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf). Acessado em: 21 de ago. de 2023.

TELES, Paula do Nascimento Barros Gonzáles. **Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda**. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero\\_110.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf). Acesso em 21 de nov. 2022.

WINDLER, Jorge Luís; **KEIDE**, Ricardo Abidala. **Quem é o agressor?** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45095/quem-e-o-agressor>. Acesso em: 21 nov. 2022.

XAVIER, Francisco Filipe Fernandes Cavalcante. **O princípio da Dignidade Humano e o Direito de Recusa das Testemunhas de Jeová**. 2011. Disponível em: < <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/07/O-principio-da-Dignidade-Humana-Felipe.pdf>>. Acesso em 23 de agosto de 2023.